

Art. 20. Identificada a possibilidade de dano à saúde, à segurança do consumidor, ao meio ambiente, o Inmetro poderá realizar ampla divulgação do fato, alertando o público em geral quanto aos riscos associados à continuidade na utilização do objeto, podendo ainda, recomendar ao fornecedor detentor do Registro a realização de recall - chamamento.

Art. 21. No caso de encerramento da fabricação ou da importação do objeto regulamentado, o Registro poderá ser mantido, a pedido do detentor, com a restrição de que serão considerados regulares no mercado, apenas os estoques do produto cuja produção ou importação se deu anteriormente ao encerramento das atividades.

Art. 22. Consideram-se obrigações do detentor do Registro no Inmetro:

I - assegurar que o objeto seja disponibilizado para o mercado atendendo integralmente todos os requisitos previstos em seu Regulamento;

II - assegurar que o objeto somente seja comercializado ostentando o Selo de Identificação da Conformidade com o n.º do Registro, conforme critérios estabelecidos no seu Regulamento;

III - comunicar ao Inmetro, em até 48 horas, quando identificar que o objeto registrado colocado no mercado apresenta irregularidades que colocam em risco a saúde, à segurança do consumidor, ao meio ambiente, ou ainda, quando constatar qualquer outra irregularidade, bem como quando decidir iniciar procedimento de recall - chamamento.

IV - responder às notificações do Inmetro, para prestar esclarecimentos sobre o objeto registrado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V - repor as amostras do objeto registrado retiradas do mercado pelo Inmetro ou órgão vinculado ao Inmetro por convênio de delegação, para fins de acompanhamento no mercado;

VI - custear integralmente os ensaios no produto, em laboratório acreditado ou designado pelo Inmetro, na ocorrência do previsto na alínea "c" do parágrafo 1º no art. 9º;

Art. 23. A alteração posterior de produto registrado por um outro fornecedor - transformação por integrador, embalador e/ou distribuidor - que substitua ou efetue modificações na embalagem original do produto, alterando a forma de apresentação para a venda ao consumidor final, ensejará a um novo processo de avaliação da conformidade e a um novo Registro.

Art. 24. A alteração posterior de produto registrado por um outro fornecedor, com modificação de suas características originais, como a que ocorre nos casos de customização de produto, ensejará a um novo processo de avaliação da conformidade e a um novo Registro.

Art. 25. Os processos de Registro, novos ou já concedidos, deverão se adequar aos requisitos ora aprovados, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os casos de objetos sujeitos ao mecanismo da certificação, a adequação aos requisitos previstos no Anexo B deverá ocorrer quando da emissão de novo certificado, originado de processo de concessão ou recertificação que ocorrerem a partir da publicação desta Portaria.

Art. 26. Os detentores de registros concedidos até a data de publicação desta Portaria, deverão se adequar ao disposto no art. 4º, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, não se aplicando, exclusivamente para esta adequação, o prazo fixado no art. 25.

§1º Nos casos em que o cumprimento do disposto no caput ensejar a alteração de CNPJ, será permitida, excepcionalmente, a manutenção do número de Registro anteriormente utilizado.

§2º Caso haja mudança do responsável legal quando da alteração do CNPJ, será necessária a apresentação de termo de responsabilidade pelo produto colocado no mercado anteriormente à alteração, incluindo a resposta e o cumprimento às determinações decorrentes de quaisquer ações de acompanhamento no mercado realizadas pelo Inmetro ou órgão vinculado ao Inmetro por convênio de delegação.

Art. 27. Os regulamentos, que estão em vigor sem a substituição do Registro de Objeto, deverão ser adequados na medida em que passarem por revisão.

Art. 28. Revogar a Portaria Inmetro n.º 491/2010 no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 29. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.706364/2016-89, de 10 de outubro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001563/2016-91, de 11 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ALGcom Indústria e Serviços em Telecomunicações Ltda - EPP, inscrita no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.985.391/0001-64, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Fonte nobreak	FCS-190-28-04;FCS-190-28-08;FN-2800-20;GR;FN-2848-21;FN-2800-10-ST;FN-2848-11-ST;FN-5400-10-ST;FN-2800-10-SNMP;FN-2848-11-SNMP;FN-5400-10-SNMP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, ffff010099070000ffff010099070000de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 967, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/07/2016, e na reunião extraordinária realizada em 13/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizadas em 05/07/2016, e na reunião extraordinária realizada em 13/10/2016.

b) a aprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004283/2014-55
Proponente: Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Título: Conexão Esporte (Ano II)
Valor aprovado para captação: R\$ 357.192,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3469 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30208-2
Período de Captação até: 18/07/2017

2 - Processo: 58701.003365/2015-63
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: Academia nas Praças 4
Valor aprovado para captação: R\$ 3.974.781,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21407-8
Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004271/2015-10

No Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 380 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 830/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 786.938,08, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 786.938,14.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 100, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pirafó do Sul, no Estado do Paraná (Processo nº 02070.002155/2012-24)

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeada através da Portaria nº 475, de 27 de outubro de 2016, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pirafó do Sul, localizada no Estado do Paraná, constante no processo nº 02070.002155/2012-24.

Parágrafo único: A zona de amortecimento constante neste plano de manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da unidade de conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pirafó do Sul, será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 195, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o §2º do art. 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, de acordo com o inciso IX do art. 56, capítulo IV, da Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, bem como o art. 1º da Portaria nº 323, de 4 de novembro de 2011, e com o que consta no Processo Administrativo nº 04905.005335/2011-42, resolve:

Art. 1º Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, relacionados no Anexo I desta Portaria, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente da extinta RFFSA.

§ 1º Os contratos ativos de permissão de uso e locação firmados pela extinta RFFSA, serão geridos pela SPU até a efetivação da venda dos respectivos imóveis pela Caixa, devendo notificar a SPU imediatamente após a efetivação da venda para fins de rescisão e baixa dos respectivos contratos.

Art. 2º Ficam retirados do Fundo Contingente os imóveis oriundos da extinta RFFSA, relacionados no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º O conjunto de imóveis destinados ao Fundo Contingente, considerando os atos desta Portaria, totalizam o valor estimado de R\$ 1.464.498.801,14 (Um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos), que assegura a condição de integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483/2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES